

VOTO

Caracterizada tanto a omissão no dever de prestar contas ao final do Convênio nº 198/2002, quanto a revelia das responsáveis, não se tem como saber se as últimas parcelas dos recursos transferidos para a assistência à saúde indígena foram verdadeiramente empregados nem, caso tenham sido, de que maneira isto ocorreu.

2. É cediço que a obrigação de comprovar a adequada aplicação de dinheiro público recai sobre todo aquele que o tem para administração ou guarda, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/67.

3. No caso, não houve comprovação, essencialmente, acerca das três últimas transferências feitas à Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatiji do Maranhão, que divide a responsabilidade pela infração com a sua presidente, Kátia Bandeira Gavião, conforme jurisprudência desta Corte. Observo que, segundo informação da Secex/MA, a referida presidente assumiu o comando da associação em 14/11/2002 e, portanto, os repasses questionados dizem todos respeito à sua gestão.

Diante do exposto, acolho os pareceres emitidos nos autos, com o acréscimo feito pelo Ministério Público, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de outubro de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator